

PROJETO DE LEI

Nº 319/2017

LEI Nº 11.662

AUTÓGRAFO Nº

170/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 319/2017

Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba.

§ 1º O videomonitoramento será utilizado exclusivamente para fins de segurança pública e controle de tráfego.

§ 2º Poderá o Município utilizar o videomonitoramento de forma preventiva e educativa de trânsito sem a aplicação de multas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

ASSINATURA DO SENADOR
DATA: 11/12/2017 HORAS: 12:08
PROT.: 173198 UFR - 01/20



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa impedir a aplicação de multas de trânsito por autuações realizadas por meio de videomonitoramento, no Município de Sorocaba.

Em que pese a Resolução nº 532 do CONTRAN regulamentar seu uso nas vias urbanas, o Ministério Público Federal tem solicitado a suspensão dessas multas justificando que o videomonitoramento fere os direitos fundamentais da intimidade e da privacidade, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, tramita junto ao Congresso Nacional um Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Vaidon Oliveira (DEM) alterando o Código de Trânsito Brasileiro vedando expressamente o uso de videomonitoramento para autuações de trânsito.

À vista do exposto, entendendo que o uso das câmeras deve dar-se em prol da segurança pública e da educação do trânsito, contamos com o apoio dessa Casa no sentido de aprovarem o presente Projeto.

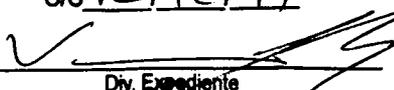
S/S., 11 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

031

Recebida na Div. Expediente
11 de dezembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 12/12/17



Div. Expediente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Vaidon Oliveira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código Brasileiro de Trânsito, para vedar a utilização de imagens internas do veículo para a caracterização de infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 161 da Lei nº 9.503 de 23 e setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.

§ 1º As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

§ 2º Não serão admitidas infrações cujo instrumento de prova seja imagem do interior do veículo obtida por meio de vídeo-monitoramento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade evitar que o Direito à Privacidade do indivíduo seja violado. Novas tecnologias de câmeras instaladas em rodovias permitem, por exemplo, ver o que o passageiro de um carro está lendo na tela de seu celular. A utilização desse tipo de tecnologia pelas autoridades pode afrontar à liberdade individual dos cidadãos e resultar em um estado policalesco.

O Direito à privacidade, também conhecido como Direito de resguardo, está fundado na Constituição Federal. De acordo com o inciso “X” do art. 5º da Carta Magna são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrente de sua violação. A garantia à inviolabilidade da intimidade e da vida privada tem por objetivo fundamental resguardar a própria dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

O Direito à Privacidade é o direito de estar só ou se reservar com a família e protege a opção dos indivíduos de não expor elementos ou informações pessoais. O Direito à Privacidade envolve a proteção ao domicílio, a proibição à espionagem (uso proibido de escutas e gravação de vídeo por terceiros), à inviolabilidade de correspondência e o sigilo, em que as informações dos indivíduos não podem ser divulgadas sem autorização dos mesmos.

Pelo exposto, entendo que a utilização de câmeras de alta resolução para monitorar o comportamento dos cidadãos no interior dos veículos atenta contra os direitos dos cidadãos e deve ser proibida pela legislação.

Pelo acima exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de julho de 2017.

Dep. Vaidon Oliveira
DEM/CE

O vereador Zander Fábio (PEN) apresentou na sessão desta terça-feira (1º) uma representação solicitando a suspensão da fiscalização realizada pela Prefeitura de Goiânia por meio de câmeras de videomonitoramento nas ruas da Capital.

O parlamentar pediu ao Ministério Público de Goiás (MP-GO) que proíba a autuação e cobrança de multas de trânsito, além da devolução de valores cobrados decorrentes de autuações por meio das novas câmeras de alta resolução instaladas na cidade.

De acordo com o documento que será enviado ao MP, a capacidade de zoom dos equipamentos, que aumenta em até 20 vezes a imagem, invade a privacidade do motorista registrando momentos que não têm relação com o trânsito.

“A fiscalização por videomonitoramento não está regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)”, explica Zander, adicionando que, no lugar de serem utilizadas para combater a criminalidade e proteger o cidadão, tais câmeras invadem a privacidade do motorista com o propósito de “arrecadar mais para os cofres públicos”.

Ainda segundo Zander, o novo método de fiscalização é abusivo e que seu objetivo com a representação é “garantir os direitos constitucionais do cidadão, em especial os direitos de personalidade, afeto e dignidade e intimidade, à imagem e a honra” que estão sendo afetados com as imagens obtidas por essas câmeras “operadas digitalmente e à distância por profissionais diversos, muitos deles não fazem parte dos quadros de servidores da SMT”.

No início do mês de julho, quando começou a campanha educativa da fiscalização por videomonitoramento com dez câmeras na região do Parque Vaca Brava, o titular da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMT), Fernando Santana, já havia reiterado que os equipamentos não tiram a privacidade dos motoristas, e frisou que “as câmeras são como os olhos dos agentes de trânsito”.

A fiscalização começou pra valer no entorno do parque no último dia 17 de julho.

A reportagem entrou em contato com a assessoria da Pasta nesta terça, para obter um posicionamento sobre o pedido do vereador de proibição da fiscalização, mas não obtivemos um retorno até esta publicação.

C

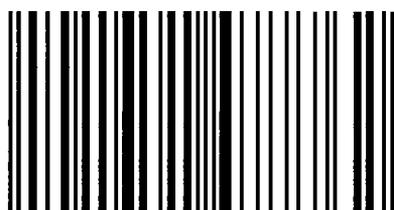
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Francisco Martinez

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : proibição de autuação por videomonitoramento

Data de Cadastro : 11/12/2017



2101951477762



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 319/2017

José Francisco Martinez.

A autoria da presente proposição é do nobre vereador

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a proibição de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba.

§1º O videomonitoramento será utilizado exclusivamente para fins de segurança pública e controle de tráfego.

§2º Poderá o município utilizar o videomonitoramento de forma preventiva e educativa de trânsito sem a aplicação de multas.

Art.2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 319/320, expõe que “*a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população (...). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade*”. Ocorre que o Município possui seu órgão próprio para regulamentar o trânsito, atendendo às peculiaridades locais e que se subordina diretamente ao Poder Executivo, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias.

Desta forma, entendemos ser inconstitucional a matéria versada no presente PL, pelas razões expostas e pelas que passaremos a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As ações relacionadas ao monitoramento de trânsito são de execução de atividades de gestão, cabendo ao Executivo a sua administração e operação. Sobre a matéria desta proposição, o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe, em seus Arts. 21 e 24, o seguinte:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g.n.)

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.” (g.n.)

O CONTRAN está possui atribuições contidas no Código Brasileiro de Trânsito, Art. 12 e essa forma de fiscalização (videomonitoramento) possui previsão legal no Art. 280, §2º. A Resolução nº 532, de 17 de junho de 2015, que altera a ementa e o Art.1º da Resolução CONTRAN nº 471, de 18 de dezembro de 2013, prevê essa forma de fiscalização. Em que pese a louvável intenção do legislador e a atuação do Ministério Público Federal, a legislação em vigor tem aplicação em âmbito nacional e deve ser observada até entendimento judicial em contrário ou revogação da Lei Federal.

Dispõe a citada Resolução:

RSK



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

2015.

RESOLUÇÃO Nº 532, DE 17 DE JUNHO DE

Altera a ementa e o art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 471, de 18 de dezembro de 2013, para incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas;

Considerando o contido no processo nº 80000.033976/2014-10;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a ementa e o art.1º da Resolução CONTRAN Nº 471, de 18 de dezembro de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

I. "Regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro."

II. "Art. 1º. Regular a utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 319/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 319/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, merecendo destaque os seus Arts. 21 e 24:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g.n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

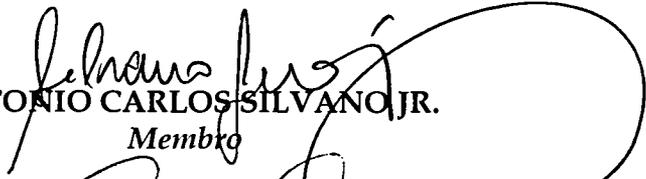
(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)

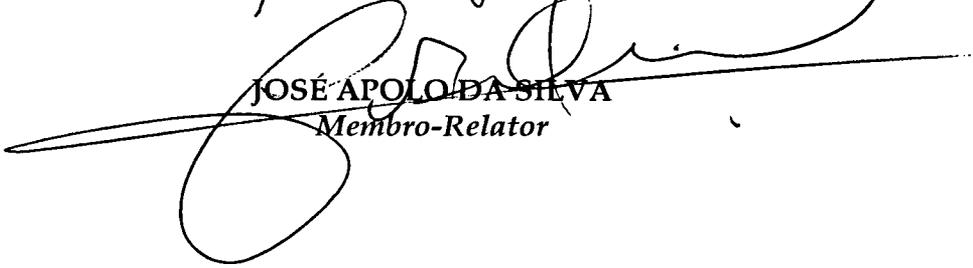
Sendo assim, compete aos órgãos executivos dos entes públicos as ações relacionadas ao monitoramento do trânsito, cabendo somente ao Executivo a sua administração e operação, e, por consequência, a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria, conforme o art. 61, II da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

S/C., 12 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JR.

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

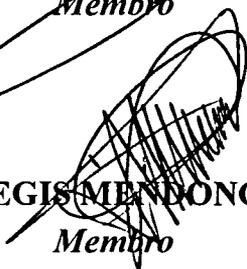
SOBRE: Projeto de Lei nº 319/2017, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

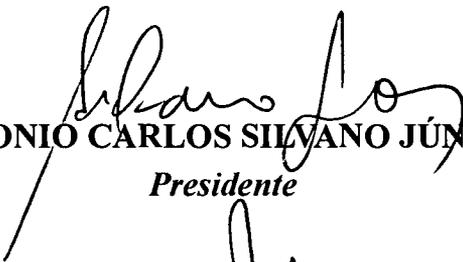
14

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 319/2017, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de dezembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 319/2017, do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

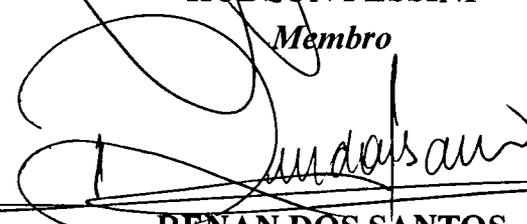
S/C., 14 de dezembro de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 34/2017

APROVADO REJEITADO

EM 14 1 12 1/2017

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 35/2017

APROVADO REJEITADO

EM 14 1 12 1/2017

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0773

Sorocaba, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 167/2017 ao Projeto de Lei nº 311/2017;
- Autógrafo nº 168/2017 ao Projeto de Lei nº 289/2017;
- Autógrafo nº 169/2017 ao Projeto de Lei nº 303/2017;
- Autógrafo nº 170/2017 ao Projeto de Lei nº 319/2017;
- Autógrafo nº 171/2017 ao Projeto de Lei nº 52/2017;
- Autógrafo nº 172/2017 ao Projeto de Lei nº 152/2017;
- Autógrafo nº 173/2017 ao Projeto de Lei nº 298/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

AUTÓGRAFO Nº 170/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 319/2017, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba.

§ 1º O videomonitoramento será utilizado exclusivamente para fins de segurança pública e controle de tráfego.

§ 2º Poderá o Município utilizar o videomonitoramento de forma preventiva e educativa de trânsito sem a aplicação de multas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

0002

Sorocaba, 11 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

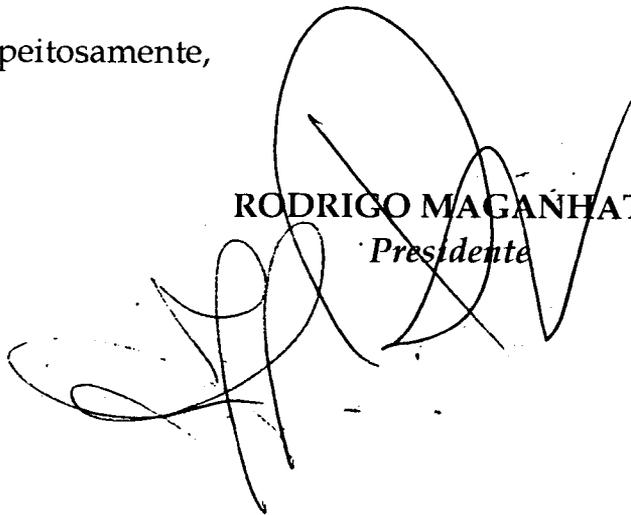
Assunto: *"Lei nº 11.662/2018, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.662/2018, de 11 de janeiro de 2018, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

LEI Nº 11.662, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 319/2017, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba.

§ 1º O videomonitoramento será utilizado exclusivamente para fins de segurança pública e controle de tráfego.

§ 2º Poderá o Município utilizar o videomonitoramento de forma preventiva e educativa de trânsito sem a aplicação de multas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de janeiro de 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

Lei nº 11.662, de 11/01/2018. fls. 2/2

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa impedir a aplicação de multas de trânsito por autuações realizadas por meio de videomonitoramento, no Município de Sorocaba.

Em que pese a Resolução nº 532 do CONTRAN regulamentar seu uso nas vias urbanas, o Ministério Público Federal tem solicitado a suspensão dessas multas justificando que o videomonitoramento fere os direitos fundamentais da intimidade e da privacidade, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, tramita junto ao Congresso Nacional um Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Vaidon Oliveira (DEM) alterando o Código de Trânsito Brasileiro vedando expressamente o uso de videomonitoramento para autuações de trânsito.

À vista do exposto, entendendo que o uso das câmeras deve dar-se em prol da segurança pública e da educação do trânsito, contamos com o apoio dessa Casa no sentido de aprovarem o presente Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.662, de 11 de janeiro de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 11 de janeiro de 2018

JOSÉ CARLOS CUERVO JUNIOR
Secretário Geral

ATOS DO PODER LEGISLATIVO**Câmara Municipal de Sorocaba****MESA DIRETORA 2017**

Presidente: **Rodrigo Maganhato - DEM**
 1º Vice-Presidente: **Irineu Donizeti de Toledo - PRB**
 2º Vice-Presidente: **Luis Santos Pereira Filho - PROS**
 3º Vice-Presidente: **Hudson Pessini - PMDB**
 1º Secretário: **Fausto Salvador Peres - PTN**
 2º Secretário: **José Francisco Martínez - PSDB**
 3º Secretário: **Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB**

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB	Hudson Pessini - PMDB	Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB
Antonio Carlos Silveira Junior - PV	Iara Bernardi - PT	Rafael Dominges Militão - (PMDB)
Cintia de Almeida - PMDB	Irineu Donizeti de Toledo - PRB	Renan dos Santos - PCdoB
Fausto Salvador Peres - Podemos	José Donizeti Silvestre - (PSDB)	Rodrigo Maganhato - DEM
Fernanda Schlic Garcia - PSOL	José Apolo da Silva - PSB	Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB
Francisco França da Silva - PT	José Francisco Martínez - PSDB	Wanderley Diogo de Melo - PRP
Hélio Maure Silva Brasileiro - PMDB	Luis Santos Pereira Filho - PROS	

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.943 Alto da Boa Vista
 CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

**PORTARIA N.º 007/2018
(Dispõe sobre exoneração)**

Rodrigo Maganhato, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 12/01/2018, a Senhora Catia Salgado de Oliveira, do cargo de Coordenador TV Legislativa, para o qual foi nomeada através da Portaria nº 256/2017 de 02/10/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2018

Rodrigo Maganhato

Presidente

**PORTARIA N.º 008/2018
(Dispõe sobre exoneração)**

Rodrigo Maganhato, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 12/01/2018, a Senhora Ana Paula Freire de Vasconcellos, do cargo de Assessor de Imprensa, para o qual foi nomeada através da Portaria nº 217/2009 de 01/10/2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2018

Rodrigo Maganhato

Presidente

**PORTARIA N.º 009/2018
(Dispõe sobre exoneração)**

Rodrigo Maganhato, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 12/01/2018, o Senhor Eduardo Luiz Santinon, do cargo de Assessor Parlamentar, para o qual foi nomeado através da Portaria nº 136/2017 de 28/03/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2018

Rodrigo Maganhato

Presidente

**PORTARIA N.º 010/2018
(Dispõe sobre nomeação)**

Rodrigo Maganhato, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Senhora Ana Paula Freire de Vasconcellos, RG nº 3.477.110, para exercer a partir de 12/01/2018 o cargo de Coordenador TV Legislativa.

Art. 2º A mesma será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2018

Rodrigo Maganhato

Presidente

**PORTARIA N.º 011/2018
(Dispõe sobre nomeação)**

Rodrigo Maganhato, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor Eduardo Luiz Santinon, RG nº 27.955.743-7, para exercer a partir de 12/01/2018 o cargo de Assessor de Imprensa.

Art. 2º O mesmo será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2018

Rodrigo Maganhato

Presidente

**PORTARIA N.º 012/2018
(Dispõe sobre nomeação)**

Rodrigo Maganhato, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor Cleber Martins Fernandes da Costa, RG nº 30.017.884-0, para exercer a partir de 12/01/2018 o cargo de Assessor Parlamentar.

Art. 2º O mesmo será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, de 02 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2018

Rodrigo Maganhato

Presidente

LEI N.º 11.662, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 319/2017, de autoria do Vereador José Francisco Martínez
 Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba.

§ 1º O videomonitoramento será utilizado exclusivamente para fins de segurança pública e controle de tráfego.

§ 2º Poderá o Município utilizar o videomonitoramento de forma preventiva e educativa de trânsito sem a aplicação de multas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de janeiro de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
 Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa impedir a aplicação de multas de trânsito por autuações realizadas por meio de videomonitoramento, no Município de Sorocaba.

Em que pese a Resolução nº 532 do CONTRAN regulamentar seu uso nas vias urbanas, o Ministério Público Federal tem solicitado a suspensão dessas multas justificando que o videomonitoramento fere os direitos fundamentais da intimidade e da privacidade, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, tramita junto ao Congresso Nacional um Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Vaidon Oliveira (DEM) alterando o Código de Trânsito Brasileiro vedando expressamente o uso de videomonitoramento para autuações de trânsito.

À vista do exposto, entendendo que o uso das câmeras deve dar-se em prol da segurança pública e da educação do trânsito, contamos com o apoio dessa Casa no sentido de aprovarem o presente Projeto.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.662, de 11 de janeiro de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 11 de janeiro de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11662**Data : 11/01/2018****Classificações : Trânsito, Fiscalização, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba e dá outras providências.**

LIMINAR	LIMINAR	LIMINAR
LEI Nº 11.662, DE 11 DE JANEIRO DE 2018		
(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2054346-37.2018.8.26.0000)		
LIMINAR	LIMINAR	LIMINAR

Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 319/2017, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba.

§ 1º O videomonitoramento será utilizado exclusivamente para fins de segurança pública e controle de tráfego.

§ 2º Poderá o Município utilizar o videomonitoramento de forma preventiva e educativa de trânsito sem a aplicação de multas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de janeiro de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.662, de 11 de janeiro de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 11 de janeiro de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.01.2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2054346-37.2018.8.26.0000
Relator(a): **Borelli Thomaz**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2054346-37.2018.8.26.0000
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VISTOS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.662, de 11 de janeiro de 2018, daquele Município, porquanto ao dispor *sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba*, acabou, em tese, por invadir competência normativa da União para legislar sobre trânsito.

Denuncia o autor, ainda, *vício de iniciativa e ofensa ao pacto federativo*, com violação do princípio da separação dos poderes.

Entendo ser caso de deferimento liminar para, desde logo, suspender os efeitos da referida lei, porquanto, pese embora à inexistência de dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, sempre devem ser atendidos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, como determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE¹).

Isso realçado, vê-se haver mesmo a denunciada invasão de competência normativa, pois a legislação municipal indicada na petição inicial dispôs sobre *proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Barretos*, em desarmonia com regramentos vigentes sobre o tema em âmbito federal, editados por força da competência constitucionalmente atribuída à União.

Assim porque, já em repetição, houve edição pela União, no exercício da competência constitucional já referida, de legislação de caráter geral acerca do tema, vale dizer, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/97), a fixar no §2º do artigo 280: *a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.*

Ainda, a regulamentar a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento nos termos do §2º do art. 280 do CTB, a Resolução CONTRAN 471, de 18 de dezembro de 2013 (alterada pela Resolução CONTRAN 532, de 17 de junho de 2015): *a autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas 'online' por esses sistemas (art. 2º).*

Dessarte, mostra-se descabido ao Município de Sorocaba, mormente por via parlamentar, editar norma cujo conteúdo contrarie e inove em tema a respeito do qual há reserva constitucional de competência legislativa à União, razão

¹ CRFB, Art. 29 - *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

CE, Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para, neste momento processual, se concluir por credibilidade e verossimilhança, bem como **fumus boni juris**, razão pela qual defiro a liminar.

Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, colha-se manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Borelli Thomaz
Relator

Lei Ordinária nº: 11662

Data : 11/01/2018

Classificações : Trânsito, Fiscalização, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba e dá outras providências.

ADIN **ADIN** **ADIN**

LEI Nº 11.662, DE 11 DE JANEIRO DE 2018
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2054346-37.2018.8.26.0000)

ADIN **ADIN**

Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 319/2017, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba.

§ 1º O videomonitoramento será utilizado exclusivamente para fins de segurança pública e controle de tráfego.

§ 2º Poderá o Município utilizar o videomonitoramento de forma preventiva e educativa de trânsito sem a aplicação de multas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 11 de janeiro de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.662, de 11 de janeiro de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município. Câmara Municipal de Sorocaba, aos 11 de janeiro de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.01.2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETARIO GERAL

Lei 17.662/2018

Publicado no DJSP em 26/06/2018

Registro: 2018.0000439617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2054346-37.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS 'EX TUNC'. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 13 de junho de 2018

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO-O.E. Nº 26.336

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2054346-37.2018.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.662, de 11 de janeiro de 2018, do Município de Sorocaba -Dispõe sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba-. Fiscalização de trânsito. Tema reservado à competência normativa da União -Artigo 22, inc. XI, CF-. Ofensa, também, ao princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa. Violação dos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.662, de 11 de janeiro de 2018, daquele Município, porquanto, ao dispor *sobre a proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba*, acabou por invadir competência normativa da União para legislar sobre trânsito.

Denuncia, ainda, *vício de iniciativa* e *ofensa ao pacto federativo*, com violação do princípio da separação dos poderes.

Deferida a liminar (págs. 114/116). Sem manifestação do D. Procurador Geral do Estado por entender tratar-se de matéria exclusivamente local, (págs. 162/163).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Presidente da Câmara Municipal apresentou informações e documentos (págs. 122/157). Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (págs. 166/181).

É o relatório.

A Lei nº 11.662, de 11 de janeiro de 2018, do Município de Sorocaba, ao dispor *sobre proibição de autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba*, assim fixou:

Art. 1º. Fica vedada a autuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba.

§1º. O videomonitoramento será utilizado exclusivamente para fins de segurança pública e controle de tráfego.

§2º. Poderá o Município utilizar o videomonitoramento de forma preventiva e educativa de trânsito sem a aplicação de multas.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vislumbrou o autor invasão da competência normativa da União, situação cuja observância é obrigatória pelos Municípios por força do quanto disposto nos artigos 29 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Demais disso, denunciou vício de iniciativa e ofensa ao pacto federativo, com violação do princípio da separação dos poderes, e, deveras, há os vícios indicados na petição inicial.

Como já afirmei por ocasião da decisão em que deferi a medida liminar, não há dúvida sobre *reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE¹).

Na esteira da ensinança de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional².

E prossegue o ilustre doutrinador: do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior³.

Isso realçado, repito vislumbrar ter ocorrido a denunciada invasão de competência normativa, pois a legislação municipal indicada na petição inicial dispôs sobre proibição de atuação de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Barretos, em desarmonia com regramentos vigentes sobre o tema em âmbito federal, editados por força da competência constitucionalmente atribuída à União (art. 22, inc. XI da CF).

Relevante reiterar, aqui, edição pela União, no exercício da competência constitucional já referida, de legislação de caráter geral acerca do tema, vale dizer, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503/97), a fixar no §2º do artigo 280: a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo

¹ CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

² Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, p. 46.

³ Op. Cit., p. 47.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONTRAN.

Demais disso, a regulamentar fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento nos termos do §2º do art. 280 do CTB, a Resolução CONTRAN 471, de 18 de dezembro de 2013 (alterada pela Resolução CONTRAN 532, de 17 de junho de 2015): *a autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas 'online' por esses sistemas (art. 2º).*

Exercida, pois, a competência constitucional, vale dizer, autorizada a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento, mostra-se absolutamente descabido ao Município de Sorocaba editar norma cujo conteúdo contraria e inova em tema a respeito do qual, repito, há reserva constitucional de competência legislativa à União.

Assim porque defeso ao Município argumentar sobre ser possível socorrer-se da competência inserida no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal⁴, pois *a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados (RE 313.060, rel. Min. ELLEN GRACIE, j 29.11.2005, Segunda Turma, DJ 24.02.2006).*

Mudando o que necessário for, colho no E. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Barreiras eletrônicas. Trânsito. Competência da União. Procedência do pedido. Lei 11.824, de 14.08.2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Inconstitucionalidade.

O disciplinamento da colocação de barreiras eletrônicas para aferir a

⁴ CF, art. 30 – *Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

velocidade de veículos, por inserir-se na matéria trânsito, é de competência exclusiva da União (art. 22, XI, da CF/88). Precedentes. Pedido julgado procedente (ADI 2.718-2, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 6.4.2005).

E, em recente julgamento naquele E. Tribunal sobre lei catarinense tratando de fabricação de placas de veículo automotores, colho precisa lição da Ministra Cármen Lúcia, aplicável aqui:

A União exerceu sua competência legislativa sobre a matéria. Desde o início da vigência dessas normas, o parâmetro nacional a ser seguido pelos órgãos e pelas entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal responsáveis pela fabricação de placas para veículos automotores (Resolução 510/2014 do Contran) está normativamente traçado.

Na espécie vertente, não bastassem inexistirem notícias sobre eventual aprovação de lei complementar federal outorgando competência a Santa Catarina para legislar sobre trânsito, como posto no parágrafo único do art. 22 da Constituição da República, impossibilitando o legislador catarinense de criar normas válidas sobre a matéria (inconstitucionalidade formal), tem-se que o regramento estadual inovou e contrariou o conteúdo das normas nacionais vigentes.

A matéria tratada na espécie não tem sido objeto de indagações maiores neste Supremo Tribunal. Ao contrário do afirmado pelo Governador de Santa Catarina e pelo Presidente da Assembleia Legislativa catarinense, é pacífica a jurisprudência segundo a qual trânsito é matéria de competência legislativa atribuída, privativamente, à União [...] (ADI 5.332, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.6.2017).

Não fosse suficiente, vislumbro também indevida ingerência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Poder Legislativo no Poder Executivo, ao trazer a legislação impugnada, de iniciativa parlamentar, disposição acerca de atribuições de servidores, vale dizer, determinações impositivas aos agentes de fiscalização de trânsito sobre como (não) proceder, proibindo-os de lavrar autuações de trânsito verificadas por intermédio de videomonitoramento.

Essa situação fere princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, pois evidente o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes⁵.

Sobre assim ser, é lição de Hely Lopes Meirelles: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental⁶ (sem grifos no original).*

Não se deslembre, ainda, competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com auxílio dos Secretários, exercer a direção superior da administração, além de ser ato da exclusiva alçada dele praticar os demais atos de administração e dispor sobre organização e funcionamento (art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).

⁵ CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁶ Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Feitas essas considerações, ressoa inequívoca a inconstitucionalidade da Lei 11.662, de 11 de janeiro de 2018, do Município de Sorocaba, violado, ainda, o artigo 1º da Constituição Estadual⁷, por extravasamento da competência normativa municipal.

Toda a situação denunciada conduz à conclusão sobre violação ao ordenamento constitucional paulista (artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição Estadual), porquanto, como já exposto, houve invasão de competência normativa da União pelo Município de Sorocaba e violação do princípio da separação dos poderes, a resultar em ser inconstitucional a Lei 11.662, de 11 de janeiro de 2018, daquela Municipalidade, com efeitos **ex tunc**.

Pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ
Relator

⁷ CE, art. 1º - *O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.*